



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 509.144 - RJ (2019/0129419-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEX SANDRO DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DISPARO DE ARMA DE FOGO. RESISTÊNCIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA E ESPECÍFICA. WRIT CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, prevista no art. 92, I, do Código Penal, não é efeito automático da condenação, de forma que a sua incidência demanda fundamentação expressa e específica, à exceção do crime de tortura, o que não é o caso dos autos. (AgRg no REsp 1459396/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016).*

2. Não tendo o decreto condenatório, na espécie, apontado qualquer elemento específico do caso concreto para justificar a perda do cargo público, fazendo afirmação genérica e abstrata sobre a literalidade da disposição legal do art. 92, I, do Código Penal, evidenciada se encontra a ausência de fundamentos válidos para a aplicação da referida pena acessória.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 509.144 - RJ (2019/0129419-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ALEX SANDRO DOS SANTOS BORGES**
ADVOGADO : **RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão (fls. 109-114) que concedeu a ordem de *habeas corpus* para afastar a imposição da pena acessória de perda do cargo público no caso vertente.

Sustenta o agravante, que *A perda do cargo público decorre de previsão legal expressa, como efeito da condenação, nos termos do artigo 92 do Código Penal, quando a pena aplicada for privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com violação de dever para com a Administração* (fls. 123-124).

Destaca que, *Tendo o paciente praticado o crime com violação de dever para com a Administração Pública e diante das circunstâncias do caso concreto (efetuar disparos de arma de fogo em via pública e resistir a revista pessoal no momento de sua prisão, mediante violência e dizendo-se militar da Marinha), resta devidamente fundamentada a perda do cargo público* (fl. 124).

Requer, assim, a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito em mesa para que a Turma dê provimento ao agravo regimental, restabelecendo-se a perda do cargo público aplicada ao agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 509.144 - RJ (2019/0129419-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Postula o Ministério Público Federal o restabelecimento da pena acessória de perda do cargo público do agravado, por considerar fundamentada a sentença condenatória que a fixou.

A decisão agravada, quanto à aludida perda do cargo público, foi proferida nos seguintes termos (fls. 109-110 e 112-114):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEX SANDRO DOS SANTOS BORGES em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, assim ementado (fls. 55-56):

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ACÓRDÃO CAMERAL QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, PROVEU O RECURSO MINISTERIAL AFASTANDO O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS DO ARTIGO 15 E 16 DA LEI 10.826/03. VOTO VENCIDO QUE ENTENDIA PELA ABSORÇÃO DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA PELO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PRESTIGIANDO O VOTO MINORITÁRIO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Princípio da consunção - Tem-se o princípio da consunção quando uma infração penal serve inicialmente como meio ou fase necessária para a execução de outro crime. Desta forma, para a aplicação do princípio suscitado é imprescindível que reste configurado o nexo de dependência entre as condutas ilícitas e, in casu, para tanto é necessário esclarecer se o disparo e o porte de arma ocorreram no mesmo contexto fático ou não. No caso em discussão, depreende-se do conjunto probatório que o recorrente efetuou os disparos, em via pública, quando retornava de uma festa, sendo certo, que a arma já se encontrava no interior de seu veículo quando o acusado se dirigiu ao mencionado evento. Assim, pode-se concluir que as condutas criminosas ocorreram, em verdade, em contextos distintos. No entanto, tais circunstâncias não foram narrados na peça incoativa, e, como cediço, em respeito ao princípio da correlação entre a peça acusatória e a sentença, o acusado não pode ser condenado por fatos não descritos na exordial. Da leitura da denúncia, constata-se que os delitos cometidos foram praticados nas mesmas circunstâncias de lugar e tempo, razão pela qual se aplica, in casu, o princípio da consunção. Condenação do embargante, pela prática da conduta tipificada no artigo 16, caput, do Estatuto do Desarmamento, que não subsiste ante a absorção pelo delito de disparo de arma de fogo.

Recurso conhecido e provido.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos delitos dos arts. 15 da Lei 10.826/2003 e 329 do Código Penal às penas de 2 anos de reclusão e 2 meses de detenção, em regime inicial aberto, mais ao pagamento de 10 dias-multa.

A defesa e a acusação interpuseram recursos de apelação, tendo o Tribunal local improvido aquele, e provido, por maioria, o do *Parquet* para condenar o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também pela prática do delito do art. 16 do Estatuto do Desarmamento, tornando definitivas as penas de 5 anos de reclusão, 2 meses de detenção e 20 dias-multa.

A defesa opôs embargos infringentes, que foram providos para excluir a condenação pelo delito do art. 16 da Lei 10.826/2003, por entender aplicável à espécie a consunção entre este delito e o do art. 15 do mesmo diploma legal.

No presente *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, ser atípica a conduta do art. 329 do Código Penal imposta ao paciente, na medida em que não restou demonstrada a violência ou grave ameaça que teria sido empregada pelo réu. E, diante disso, entende desarrazoada a imposição da pena acessória de perda da função pública embasada pela sentença condenatória em tal conduta considerada atípica.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da pena de perda da função pública exercida pelo paciente. No mérito, pugna pela concessão da ordem para absolver o paciente quanto ao crime de resistência ou, se não for este o entendimento, que seja afastada a pena acessória em referência.

A liminar foi indeferida (fls. 79-80).

As informações foram prestadas (fls. 84-91 e 92-99).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou por sua denegação (fls. 101-107).

É o relatório.

DECIDO.

Alega a defesa que a conduta do art. 329 do CPB é atípica, razão pela qual requer a absolvição do paciente ou, acaso superado tal pleito, que seja afastada a pena acessória de perda do cargo público.

[...]

Relativamente à perda do cargo público, cumpre registrar que a sentença condenatória impôs tal penalidade nesses termos (fl. 36):

Nos termos do art. 92, inciso I do CP, declara-se a perda da função pública exercida pelo condenado, SGT da Marinha, efeito condenatório que se operará tão somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória em razão da prática do crime de resistência.

O crime de resistência está classificado como crime praticado contra a administração em geral, e, em assim sendo, deve-se entender que a conduta perpetrada pelo réu incorre em violação de dever para com a administração pública.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Comando Geral da Marinha comunicando a perda da função pública exercida pelo condenado. Em seguida, expeça-se Carta de Execução de Sentença.

A Corte *a quo* manteve tal penalidade acessória estabelecida pelo decreto condenatório, com base nos seguintes fundamentos (fls. 50-51):

Por fim, é perfeitamente possível a perda do cargo público, por ser efeito secundário da sentença penal condenatória, ou seja, uma consequência extrapenal. Assim, autorizado está o seu reconhecimento pelo magistrado sentenciante.

As normas dos artigos 125 § 4º e 142 § 3º, VI e VII da CRFB e do art. 7º, II "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, asseguram aos militares estaduais o julgamento perante a Justiça Militar Estadual, nos crimes militares próprios. Em nosso Estado, cabe à Seção Criminal do TJRJ decidir, em grau recursal, sobre a perda "do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças", somente quando tais sanções acessórias não forem efeitos da condenação criminal, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fulcro no artigo 92 do Código Penal.

No caso dos autos, por não se tratar de crime militar próprio, e sim delito comum, pode o magistrado sentenciante decretar a perda do posto, da patente ou da graduação dos militares, sem ofensa ao que dispõe o art. 125, § 4º, da CF/88.

A respeito do assunto, temos a Súmula 673 do STF: "O art. 125 § 4º da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo".

Se a perda da graduação pode ser aplicada em procedimento administrativo, também pode ser manejada em processo judicial, como efeito da condenação, obedecidos o contraditório, a ampla defesa, atendendo-se a um critério de razoabilidade.

Nota-se, pois, que as instâncias ordinárias entenderam aplicável, na espécie, a pena acessória de perda do cargo público prevista no art. 92, I, do Código Penal, por entenderem que *o crime de resistência está classificado como crime praticado contra a administração em geral, e, em assim sendo, deve-se entender que a conduta perpetrada pelo réu incorre em violação de dever para com a administração pública.*

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a perda do cargo público, prevista no art. 92, parágrafo único, do CP, não é efeito automático da condenação, necessitando de fundamentação específica na sentença. Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. DOSIMETRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE FAZ REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUANTO AO DIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA E ESPECÍFICA.

I - Na hipótese, havendo remissão expressa, no v. acórdão recorrido, aos fundamentos constantes da r. sentença condenatória quanto à dosimetria da pena-base, reputa-se prequestionada a matéria, autorizando o seu debate na via especial.

II - Conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, prevista no art. 92, I, do Código Penal, não é efeito automático da condenação, de forma que a sua incidência demanda fundamentação expressa e específica, à exceção do crime de tortura, o que não é o caso dos autos.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1459396/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016).

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. FRAUDE CONTRA A RECEITA FEDERAL. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. VALOR DO DIA-MULTA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DO RÉU. REEXAME DE PROVA.

[...]

4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a perda do cargo público não é efeito automático da condenação ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a pena é superior a quatro anos, requisitando motivação expressa nos termos do parágrafo único do art. 92 do Código Penal, existente no presente caso.

5. A revisão do valor do dia-multa à luz da condição socioeconômica do réu demanda o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial.

6. Recurso parcialmente provido. (REsp 1383921/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

Ademais, embora o artigo 92, inciso I, alínea 'b', do Código Penal, não exija, para a perda do cargo público, que o crime praticado afete bem jurídico que envolva a Administração Pública, a sentença condenatória deve deduzir, de forma fundamentada e concreta, a necessidade de sua destituição, notadamente quando o agente, ao praticar o delito, não se encontra no exercício das atribuições que o cargo lhe conferia (REsp 1044866/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

Logo, não se apontou qualquer elemento do caso concreto para justificar a perda do cargo público, fazendo afirmação genérica e abstrata sobre a literalidade da disposição legal do art. 92, I, do Código Penal, evidenciando a ausência de fundamentos para a aplicação da referida pena acessória.

Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença condenatória utilizou-se de fundamentação abstrata, inapta a justificar a aplicação da pena acessória no caso vertente.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para afastar a imposição da pena acessória de perda do cargo público no caso vertente.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Imperioso notar-se, na espécie, que a sentença condenatória não logrou apontar qualquer elemento específico do caso concreto para justificar a perda do cargo público, fazendo afirmação genérica e abstrata sobre a literalidade da disposição legal do art. 92, I, do Código Penal, evidenciando a ausência de fundamentos para a aplicação da referida pena acessória. Principalmente, quando se sabe que o posicionamento adotado por esta Corte Superior, é o de que a pena acessória de perda do cargo não decorre de efeito automático da condenação, necessitando, assim, da necessária fundamentação vinculada ao caso concreto para que seja aplicada. Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA QUESITAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECLARAÇÃO DE PERDA DO CARGO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO APTO A AMPARAR A REFERIDA MEDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

[...]

3. Com efeito, "conforme entendimento que se assentou nesta Corte Superior, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, prevista no art. 92, I, do Código Penal, não é efeito automático da condenação, de forma que a sua incidência demanda fundamentação expressa e específica, à exceção do crime de tortura" (HC 448.667/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/10/2018, DJe 8/10/2018).

4. No caso em apreço, o magistrado sentenciante não expediu nenhuma motivação a justificar a adoção da referida sanção. O Tribunal local, a despeito do apelo defensivo, encampou a referida medida sem tecer motivação idônea para tanto. Desta feita, há flagrante ilegalidade a ser reparada, pois a perda do cargo público foi imposta sem a exposição específica da necessidade da medida.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de excluir a perda do cargo como efeito da condenação e fixar o regime inicial aberto ao paciente.

(HC 315.470/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

Na espécie, ao que se tem dos autos, o decreto condenatório utilizou-se de fundamentação abstrata, inapta a justificar a aplicação da pena acessória no caso vertente, razão pela qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0129419-1

AgRg no
HC 509.144 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00580340920138190001 580340920138190001

EM MESA

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES COURI
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEX SANDRO DOS SANTOS BORGES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEX SANDRO DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.